



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 102/2025**OBJETO:** Solicitação da emissão de Termo de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50505.040824/2025-76**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – À DIRETORIA COLEGIADA - PELO INDEFERIMENTO**EMENTA****SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO (TAR). VIAÇÃO ROYAL LTDA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.033/2023. PELO INDEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO ROYAL LTDA., CNPJ nº 45.289.552/0001-08, por meio do qual solicita a emissão de Termos de Autorização - TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, relativos às linhas LUÍS CORREIA/PI - SÃO CAETANO DO SUL/SP; BELÉM/PA - PALHOÇA/SC, ALAGOINHAS/BA - SÃO CAETANO DO SUL/SP, CORUMBÁ/MS - SÃO CAETANO DO SUL/SP; VIÇOSA DO CEARÁ/CE - SÃO CAETANO DO SUL/SP, e seções.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa VIAÇÃO ROYAL LTDA. protocolou em 30/06/2025, pedido de emissão de TAR “sem a exigência da janela de abertura” para operar os mercados mencionados no item 1.1.

2.2. Ao analisar o pedido, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7489/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34007720), com fundamento no art. 15 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, nos seguintes termos:

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

2.3. Assim, constatou-se que a interessada não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão dos Termos de Autorização referentes à operação das linhas em questão, o que motivou a edição da Decisão SUPAS nº 1.078, de 22 de julho de 2025 (34024286), que indeferiu o pedido.

2.4. Após encaminhado o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 3032/2025/UFT - DCOMP-SEGER/SEGER/GAB-DG/DG-ANTT (34068838) à Diretoria Colegiada para ciência da Decisão acima citada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, esta Diretoria avocou, nos termos do Despacho (34116959), a competência da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 11 do retrocitado normativo.

2.5. Os autos foram então remetidos à Supas para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818, de 2018.

2.6. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria nº 371/2025 (34204887), a Minuta de Deliberação (34204896), e sorteado à minha relatoria em 28/07/2025, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 34233207.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, conforme fundamentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7489/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34007720), ao analisar o pedido de emissão de TAR, verifico que o pedido da interessada contraria a Resolução nº 6.033/2023, ao requerer o afastamento de requisito essencial da norma, que é a janela de abertura para solicitação de novos mercados.

3.2. Em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que estabeleceu de forma integral os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, conforme disposto no Acórdão TCU nº 230/2023 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 5549 e 6270. A partir dessa normatividade, a delegação de novos mercados passou a ocorrer por meio de **janelas de abertura**, que consistem em marcos temporais nos quais empresas interessadas podem solicitar autorização para operar novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP).

3.3. Posteriormente, em 27 de setembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o **Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024**. O objetivo foi ampliar a cobertura de mercados no transporte rodoviário de passageiros, permitindo que empresas solicitassem autorização para operar em mercados não atendidos ou atualmente atendidos por apenas uma transportadora.

3.4. Destaca-se que a Resolução ANTT nº 6.033/2023 representa um **marco regulatório essencial** para o setor, sendo sua observância fundamental para a promoção da eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados.

3.5. A resolução define critérios objetivos para a **classificação dos mercados** de transporte rodoviário de passageiros, com base em parâmetros técnicos e econômicos, como a viabilidade econômica e a presença de operadores já autorizados. Essa abordagem assegura uma análise precisa e imparcial, permitindo que novas autorizações sejam concedidas de forma equilibrada, atendendo às demandas reais do mercado.

3.6. Um dos pontos centrais da norma é a **avaliação da inviabilidade econômica** dos mercados. A metodologia adotada prevê a existência de até dois operadores em mercados anteriormente não atendidos, como forma de garantir a viabilidade da operação e evitar a sobreposição excessiva de ofertas. Essa abertura gradual visa impedir a saturação e assegurar que os operadores mantenham padrões de qualidade nos serviços prestados.

3.7. Por fim, a classificação dos mercados, a metodologia de avaliação da viabilidade, o respeito à expectativa de direito e a observância da isonomia são pilares da regulação prevista na Lei nº 10.233/2001. A aplicação rigorosa desses princípios contribui para a melhoria contínua do setor, gerando benefícios tanto para os operadores quanto para os usuários do serviço.

3.8. No caso presente, as linhas solicitadas têm por seções principais os mercados LUÍS CORREIA/PI - SÃO CAETANO DO SUL/SP; BELÉM/PA - PALHOÇA/SC, ALAGOINHAS/BA - SÃO CAETANO DO SUL/SP, CORUMBÁ/MS - SÃO CAETANO DO SUL/SP; VIÇOSA DO CEARÁ/CE - SÃO CAETANO DO SUL/SP. Entretanto, tais mercados não integram o rol de mercados autorizados à empresa, de forma que o pleito não é passível de deferimento por se tratar de solicitação indevida.

3.9. Nesta ocasião, vale ressaltar que a admissão de requerimentos de novas autorizações para mercados principais, subsidiários e não atendidos observará ao disposto na Subseção III, Seção IV do Capítulo IV da Resolução nº 6.033/2023.

3.10. Cumpre registrar, por fim, que, observar as disposições da Resolução nº 6.033/2023, é critério básico para que a atuação regulatória da ANTT esteja em consonância com os atos do TCU e do STF (Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, respectivamente).

3.11. Assim, ratifico o posicionamento da área técnica quanto ao descumprimento, pela interessada, dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 6.033/2023 para a solicitação de emissão de Termos de Autorização referentes à operação das linhas LUÍS CORREIA/PI - SÃO CAETANO DO SUL/SP; BELÉM/PA - PALHOÇA/SC, ALAGOINHAS/BA - SÃO CAETANO DO SUL/SP, CORUMBÁ/MS - SÃO CAETANO DO SUL/SP; VIÇOSA DO CEARÁ/CE - SÃO CAETANO DO SUL/SP, e seções.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 34836061, VOTO por indeferir o pedido de emissão de Termos de Autorização à VIAÇÃO ROYAL LTDA., CNPJ nº 45.289.552/0001-08, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas LUÍS CORREIA/PI - SÃO CAETANO DO SUL/SP; BELÉM/PA - PALHOÇA/SC, ALAGOINHAS/BA - SÃO CAETANO DO SUL/SP, CORUMBÁ/MS - SÃO CAETANO DO SUL/SP; VIÇOSA DO CEARÁ/CE - SÃO CAETANO DO SUL/SP, e seções.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 25/08/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 34890871 e o código CRC 69961628.